 <p>Câmara Municipal <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO</p>	LEI N°. _____ , de ____ / ____ / ____
	<p><b>VETO TOTAL</b> Nº 10 <b>MANTIDO</b></p> <p>Diretor Legislativo 19/07/2019</p> <p>Vencimento 30/08/19</p>

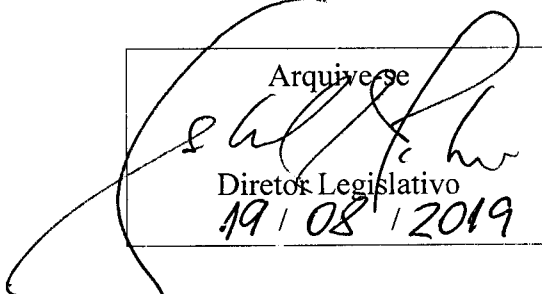
Processo: 82.705

**PROJETO DE LEI Nº. 12.843**

Autoria: **CRISTIANO LOPES**

Ementa: Altera a Lei 8.113/2013, que instituiu a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como Conselho Municipal e Fundo de Apoio correlatos e autorizou convênios, para prever requisitos para qualificação de Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

Arquivar-se



Diretor Legislativo  
19/08/2019

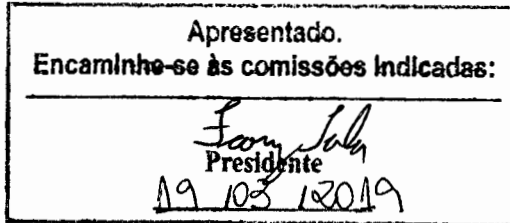
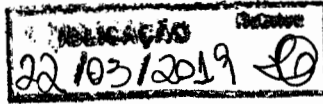


**PROJETO DE LEI Nº. 12.843**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 15/03/19</p>		<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parecer CJ nº: 876</p>		<p><b>QUORUM: 15</b></p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 23/04/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 23/04/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 23/04/19</p>		
<p>À CJR (Voto)</p> <p>Diretor Legislativo 06/08/2019</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 06/08/2019</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 06/08/2019</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 35809/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.843**

*(Cristiano Vecchi Castro Lopes)*

Altera a Lei 8.113/2013, que instituiu a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como Conselho Municipal e Fundo de Apoio correlatos e autorizou convênios, para prever requisitos para qualificação de Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei nº 8.113, de 09 de dezembro de 2013, que instituiu a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como Conselho Municipal e Fundo de Apoio correlatos e autorizou convênios, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*"Art. 2º. (...)*

*(...)*

*(parágrafo). A qualificação de órgão ou entidade pública ou privada como Instituição Científica e Tecnológica (ICT), referida no inciso XI do "caput" deste artigo, ocorrerá por meio de projeto de lei instruído com:*

*I – cópia autêntica do estatuto, que comprove sua finalidade nas áreas de ciência, tecnologia ou inovação;*

*II – documento comprobatório de seu credenciamento no:*

*a) Sistema Paulista de Ambientes e Inovação;*

*b) Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; ou*

*c) instituição que possua ciência, tecnologia, pesquisa ou inovação em sua classificação nacional de atividades econômicas;*

*III – relatório, assinado pelo Presidente, das atividades mensais da instituição nos 12 (doze) meses mais recentes;*



(PL nº 12.843 - fl. 2)

*IV – declaração, assinada por ao menos um dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, sobre o pleno atendimento da entidade às disposições desta lei;*

*V – cópia da lei que declarou a entidade de utilidade pública municipal.”*

(NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

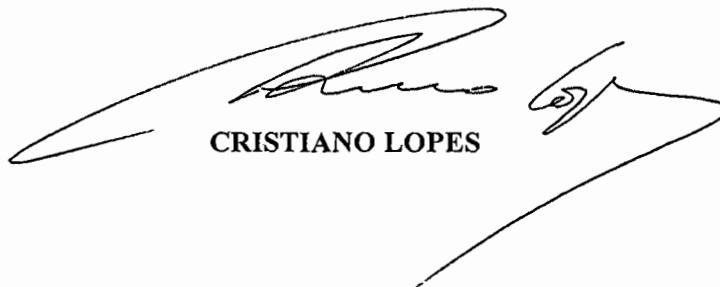
Este projeto de lei tem por objetivo fixar requisitos para a qualificação de órgão ou entidade pública ou privada como Instituição Científica e Tecnológica no âmbito de nosso Município.

Essa necessidade premente surgiu a partir da Lei Federal nº 13.243/2016 e do Decreto Federal nº 9.283/2018, que a regulamenta.

Entidades da cidade já estão procurando o Poder Público para solicitar essa qualificação. Dessa forma, é preciso criar regras claras, transparentes e ágeis visando estimular a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico em nossa cidade.

Razão pela qual apresento o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 15/03/2019



**CRISTIANO LOPES**



**LEI N.º 8.113, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013**

Institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação; e autoriza convênios correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de promoção e incentivo à inovação, à pesquisa, ao desenvolvimento e à capacitação tecnológicas, em conformidade com os arts. 218 e 219 da Constituição Federal, dos arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo e das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que objetiva fomento e inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II - Arranjos Produtivos Locais: aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais e comerciais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro tecnológico obtido por um ou mais criadores que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV - criação protegida: toda criação humana que resulta em direitos estabelecidos na Lei federal 9.279, de 14 de maio de 1996;

B

5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.113/2013 – fls. 2)

fls. 05

Ru

V - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI - Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológico;

VII - engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

VIII - Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao Município de Jundiaí, ao Estado ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso ao mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

IX - Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

X - inovação tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

XI - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no Município de Jundiaí, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica e ambientes produtivos, atuando ou não na formação de recursos;

XII - Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;

XIII - Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XIV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

B

e



XV - Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo e do Decreto nº 54.196, de 2 de abril de 2009, do Governo do Estado de São Paulo, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTEC;

XVI - propriedade intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes; aos fonogramas e emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como relativas às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e a todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XVII - serviços técnicos especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

XVIII - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dependem de recursos para realização de atividades orientadas a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

## CAPÍTULO II

### Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - melhoria das condições de vida da população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II - fortalecimento e ampliação da base técnico-científica do Município de Jundiaí, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

B



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 876

PROJETO DE LEI Nº 12.843

PROCESSO Nº 82.705

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.113/2013, que instituiu a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como Conselho Municipal e Fundo de Apoio correlatos e autorizou convênios, para prever requisitos para qualificação de Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/08.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 8.113/2013, que instituiu a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como Conselho Municipal e Fundo de Apoio correlatos, e autorizou convênios, para prever requisitos para qualificação de Instituição Científica e Tecnológica (ICT), estabelecendo atribuição/obrigação ao Poder Executivo, por seu

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*





órgão competente, qual seja, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme se depreende da leitura dos dispositivos inseridos no art. 1º, posto que caberá à Administração implementar a medida, e neste aspecto está se legislando concretamente em matéria situada na privativa alçada do Alcaide

Com relação a convênios, de que trata a lei que se objetiva alterar, cabe aqui esclarecer, por pertinente, que tais pactos são firmados diretamente pelo Poder Público com entidades públicas ou particulares e independem de autorização legislativa. Aliás, o inc. XIV do art. 13 da Carta de Jundiaí, que submetia à Câmara Municipal autorizar convênios foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade 0123302-18.2013.8.26.0000.

Eram as ilegalidades.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.



Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 18 de março de 2019.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

*Pablo R. P. Gama*  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

*Tramitar*  
29/04/19

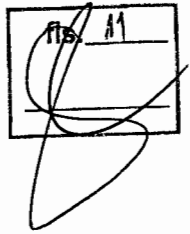
Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 82853/2019  
Data: 04/04/2019 Horário: 14:07  
Administrativo -



EXPEDIENTE

09/04/19

Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Gabinete Vereador  
**CRISTIANO LOPES**

OF.GVCL-Nº 27/2019

Jundiaí, 04 de abril de 2019

Exmo. Sr.  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**Defiro.**  
**Providencie-se.**  
*Fauz Taha*  
**PRESIDENTE**  
04/04/19

*Ref. Pedido de vista*

Solicito vista aos autos do Processo nº 82.705, referente ao Projeto de Lei nº 12.843/2019.

Sem mais, aguardo deferimento e renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**CRISTIANO LOPES**  
Vereador  
Presidente da Comissão

*Junto-se aos autos*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo  
05.04.19



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 82.705**

PROJETO DE LEI 12.843, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que altera a Lei 8.113/2013 [que instituiu a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como o Conselho Municipal e o Fundo de Apoio correlatos e autorizou convênios], para prever requisitos para qualificação de Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

**PARECER**


Da Procuradoria Jurídica da Casa a proposta recebeu parecer contrário porque, segundo referido órgão, o objeto pertence à iniciativa privativa do Prefeito.

Ocorre porém que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. Além disso, pertinente também é o documento quanto às exigências de concepção genérica que caracterizam o nível normativo de lei.


Em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 23-04-2019.

APROVADC.  
80 10/4/19

  
VALDECY VILAR (Delano)  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)

AUSENTE

PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



P 36952/2019



**EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01**  
**PROJETO DE LEI Nº. 12.843/2019**  
*(Cristiano Vecchi Castro Lopes)*

Suprime exigência de manifestação do Conselho Municipal de Ciência,  
Tecnologia e Inovação.

No projetado parágrafo a ser acrescentado ao art. 2º da Lei nº 8.113/2013, suprima-se o inciso IV, renumerando-se o seguinte.

**Justificativa**

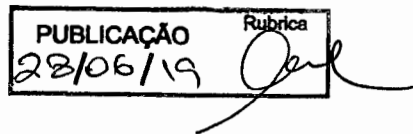
Após manifestação da Procuradoria Jurídica desta Casa, propomos a supressão do dispositivo em tela para melhor adequação do projeto de lei.

Sala das Sessões, 02/05/2019

  
CRISTIANO LOPES



Processo 82.705



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N° 12.843**

Altera a Lei 8.113/2013, que instituiu a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como Conselho Municipal e Fundo de Apoio correlatos e autorizou convênios, para prever requisitos para qualificação de Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de junho de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.113, de 09 de dezembro de 2013, que instituiu a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como Conselho Municipal e Fundo de Apoio correlatos e autorizou convênios, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º. (...)

(...)

*Parágrafo único. A qualificação de órgão ou entidade pública ou privada como Instituição Científica e Tecnológica (ICT), referida no inciso XI do “caput” deste artigo, ocorrerá por meio de projeto de lei instruído com:*

*I – cópia autêntica do estatuto, que comprove sua finalidade nas áreas de ciência, tecnologia ou inovação;*

*II – documento comprobatório de seu credenciamento no:*

*a) Sistema Paulista de Ambientes e Inovação;*



(Autógrafo do PL 12.843 – fls. 2)

b) *Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; ou*  
c) *instituição que possua ciência, tecnologia, pesquisa ou inovação em sua*  
*classificação nacional de atividades econômicas;*

III – *relatório, assinado pelo Presidente, das atividades mensais da*  
*instituição nos 12 (doze) meses mais recentes;*

IV – *cópia da lei que declarou a entidade de utilidade pública municipal.”*

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de junho de dois  
mil e dezenove (25/06/2019).

*Fauaz Taiba*  
**FAOUAZ TAIBA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.843

PROCESSO N.º. 82.705

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26,06,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Valeria*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19,07,19

  
Diretor Legislativo





PUBLICAÇÃO  
09/08/19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 1

Ofício GP.L n.º 241/2019

Processo n.º 23.360-9/2019

PL n.º 12.843

Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 83601/2019  
Data: 19/07/2019 Horário: 12:52  
Legislativo -

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
*Sen. J. B.*  
Presidente  
06/08/2019

1064

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

**MANTIDO**  
*Sen. J. B.*  
Presidente  
13/08/2019

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Municipal nº 12.843, que tem por escopo a alteração da lei municipal nº 8.113/2013, que instituiu a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como o Conselho Municipal e Fundo de Apoio correlatos e autorizou convênios, para prever requisitos para a qualificação de Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

Preliminarmente, insta observar que, nada obstante o parecer da lavra dos Il. Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal de Jundiaí ter concluído que a presente propositura se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, a mesma foi aprovada pela Edilidade.

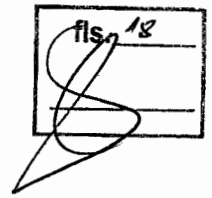
Apesar do louvável propósito de contribuir para a qualificação de órgão ou entidade pública ou privada como Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a propositura não poderá prosperar, em virtude de o **seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.**

Isso porque, ao prever requisitos para a qualificação de órgão ou entidade pública ou privada como Instituição Científica e Tecnológica (ICT), está



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GPL n.º 241/2019 - Processo n.º 23.360-9/2019 – PL n.º 12.843 – fls. 2)



legislando concretamente em matéria de competência privativa do Prefeito, imiscuindo-se em atos da Administração que independem de autorização legislativa.

Segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

*[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.*

Deste modo, resta evidente afronta aos artigos 46, IV e V e 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

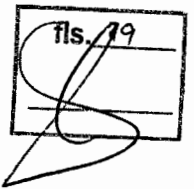
Ademais, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, viola o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º, 47, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A fim de corroborar com o acima exposto, é imperioso transcrever a ementa de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal:

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA -*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



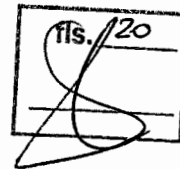
(Ofício GPL n.º 241/2019 - Processo n.º 23.360-9/2019 – PL n.º 12.843 – fls. 3)

*SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).*

Ademais, também não se mostra razoável exigir que, para uma entidade pública ou privada ser qualificada como Instituição Científica ou Tecnológica, dependa de autorização legislativa, como proposto no Projeto de Lei ora vetado, ou de qualquer ato público.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



(Ofício GPL n.º 241/2019 - Processo n.º 23.360-9/2019 – PL n.º 12.843 – fls. 4)

Registramos que o Poder Executivo, pelo órgão competente, está realizando a revisão da Lei n.º 8.113, de 2013, a fim de propor seu aperfeiçoamento à luz do Marco Legal da Inovação, decorrentes das alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.243, de 2016.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, tem-se certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador FAOUAZ TAHA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
NESTA

cs.2



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.064**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.843**

**PROCESSO Nº 82.705**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, que altera a Lei 8.113/2013, que instituiu a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como Conselho Municipal e Fundo de Apoio correlatos e autorizou convênios, para prever requisitos para qualificação de Instituição Científica e Tecnológica (ICT), por considerá-lo inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/20.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 876, de fls. 08/10, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.).

*[Handwritten signature]*



Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Jundiaí, 19 de julho de 2019.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

*Brigida Ricetto*  
Brígida G. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 82.705**

**VETO TOTAL** ao **PROJETO DE LEI 12.843**, do Vereador **CRISTIANO LOPES**, que altera a Lei 8.113/2013, que instituiu a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como Conselho Municipal e Fundo de Apoio correlatos e autorizou convênios, para prever requisitos para qualificação de Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

**PARECER**

O Prefeito Municipal aplica à proposta veto total por considerá-la inconstitucional e ilegal, alegando isto nas razões:

“Apesar do louvável propósito de contribuir para a qualificação de órgão ou entidade pública como a Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal./ Isso porque, ao prever requisitos para qualificação de órgão ou entidade pública ou privada como Instituição Científica e Tecnológica (ICT), está legislando concretamente em matéria de competência privada do Prefeito, imiscuindo-se em atos da Administração que independem de autorização legislativa./ Ademais, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, viola o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.”

A Procuradoria Jurídica declara acompanhar as razões do veto total.

De sua parte, este relator registra voto pela manutenção do veto total.

Sala das Comissões, 06-08-2019.

APROVADO  
06/08/19

VALDECI VIHAR (Delano)  
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos - Votor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 234/2019

Em 13 de agosto de 2019.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 12.843, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 241/2019) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

*Fauz Id*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Paula</i>
Nome:	<i>Paula</i>
Em	<i>14/08/19</i>



**PROJETO DE LEI Nº. 12.843**

**Juntadas:**

fls 02 a 07 em 15/03/19 Ru; fls. 08/10 em  
18/03/2019 Ar; fls. 11 em 05.04.19 fl 12 em 02/05/19  
Lu; fl 13 em 02/05/19 Lu; fls 14 a 16 em  
27/06/2019 Elice fls. 17/20 em 19.07.19  
fls. 21/22 em 19/07/2019 Ar; fls. 23 em 09/08/19 (C);  
fl 24 em 09/08/19 Gerl

**Observações:**